

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011321-44.2015.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Regulamentação de Visitas

Exequente: Ivo Oliveira da Silva

Executado: Angela Macio Santos de Carvalho

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Ivo Oliveira da Silva provocou incidente de cumprimento de sentença em face de Angela Maria Santos Souza, dizendo que no processo de conhecimento através de resolução consensual foi assegurado ao exequente o direito de conviver com o filho Ivo Henrique Oliveira da Silva, absolutamente incapaz, nos moldes estabelecidos no respectivo termo de audiência e indicados às fls. 1/2. No ano de 2016, por apenas uma vez o exequente conseguiu conviver com o filho e que lhe permitiu conduzi-lo a Hortolândia. As demais tentativas de convivência se mostraram frustradas, diante da alienação parental praticada pela executada. Pede o cumprimento de sentença para compelir a executada a cumprir as obrigações constantes do título executado judicial, sob pena de multa. Cópia do título executivo judicial às fls. 9/10.

A executada ofereceu a impugnação de fls. 16/20 dizendo que não são verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. Este não compareceu para o convívio com o filho. Em outras oportunidades, quando o exequente se fez presente, o filho se recusou a acompanhá-lo. Quando este retornava de Hortolândia, mostrava-se triste e cabisbaixo, dizendo que não mais retornaria à casa paterna. O exequente é dado a ofender a honra da exequente. O comportamento do pai em relação ao filho é intensamente desrespeitoso, não justificando o convívio em Hortolândia, apenas nesta cidade. Improcede o incidente.

Manifestação do MP à fl. 73. Cópia da sentença proferida no processo 1005251-74.2016.8.26.0566, desta 1ª Vara, consta de fls. 84/88.

## É o relatório. Fundamento e decido.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Muito embora o incidente de cumprimento de sentença suscitado pelo pai de Ivo Henrique Oliveira da Silva tenha suporte no título executivo judicial cuja cópia consta de fls. 9/10, executada ajuizou face paralelamente a em do ora exequente 1005251-74.2016.8.26.0566, que está tendo curso nesta mesma vara. O objetivo materno foi o de reconhecimento judicial da alienação parental produzida pelo pai em prejuízo do filho, causa determinante da insuportabilidade do convívio deste no lar paterno, pedindo que o convívio paterno filial aconteça apenas nesta cidade e mesmo assim sob a supervisão de uma terceira pessoa, fixando-se multa para cada inadimplemento a esse comando.

Nesse processo de conhecimento, produziu-se copiosa prova técnica que, ao final, embasou o decreto de improcedência da demanda, tendo este juiz assegurado ao pai o "direito de retomar, imediatamente, o exercício da convivência estabelecida por resolução consensual no processo nº 1011321-44.2015.8.26.0566/01, com as ressalvas seguintes: nos dois primeiros meses, o exercício dessa convivência ocorrerá apenas nesta cidade. Depois desse período, o pai poderá conduzi-lo à sua cidade para que o pré-adolescente possa conviver com os membros da família paterna. Advirto ambos os litigantes, no seguinte sentido: a) o requerido adotará, doravante, postura de respeito frente à autora quando buscar e devolver o filho ao término do exercício do direito de convivência; b) se a mãe insistir na adoção de atos de alienação parental, poderá perder a guarda do filho. O direito do filho á convivência se sobrepõe à motivação alienatória adotada pela genitora que, se necessário, deverá buscar ajuda psicológica para cessar de vez essa sua indigesta conduta. Doravante, a mãe deverá estimular o filho a conviver com o pai".

Considerando que a sentença de fls. 84/88 nada mais fez do que reconhecer que o pai não pratica atos de alienação parental, e quem os pratica é a mãe, acabou por preservar o título executivo judicial que teve origem no processo nº 1011321-44.2015.8.26.0566. Consequentemente, respeitados os limites estabelecidos às fls. 87, urge que se arbitre multa capaz de sensibilizar a executada a não impedir que o filho conviva com o pai e, ao mesmo tempo, terá que estimulá-lo a essa convivência tal como previsto pelo julgado. Pouco importa se a recente sentença poderá se sujeitar a recurso de apelação (o prazo para essa interposição se exaurirá amanhã, dia 8.2.17), porquanto a eficácia dos seus efeitos foi consagrada na parte dispositiva de fl. 87.

Este incidente está atrelado ao título executivo originário, que foi preservado pela sentença exarada no processo nº 1005251-74.2016.8.26.0566, pelo que arbitro multa equivalente a

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

50% do salário-mínimo por descumprimento daquele julgado. Esse valor poderá, em face de circunstâncias supervenientes, ser majorado. Esta fixação não impede que outras medidas tuteladas pelo princípio da equivalência possam ser adotadas para garantir a efetividade do julgado.

**JULGO PROCEDENTE o incidente** para arbitrar a multa equivalente a 50% do salário-mínimo federal, por vez que a executada deixar de cumprir o comando da sentença proferida no processo 1011321-44.2015.8.26.0566, com as ressalvas estabelecidas no feito nº 1005251-74.2016.8.26.0566, devendo a executada não criar impedimento para que o filho conviva com o pai e, ao mesmo tempo, terá que estimulá-lo a essa convivência tal como previsto pelo julgado. Esse valor poderá, em face de circunstâncias supervenientes, ser majorado. Esta fixação não impede que outras medidas tuteladas pelo princípio da equivalência possam ser adotadas para garantir a efetividade do julgado. Condeno a executada a pagar ao exequente R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados com base nos incisos I, III e IV, do \$ 2°, do artigo 85, do CPC, além das custas do processo, verbas exigíveis apenas nos moldes previstos pelo \$ 3°, do artigo 98, do CPC. A multa ora arbitrada poderá ser exigida se a executada transgredir o comando do julgado referido, mesmo porque o título executado judicial originário continua exigível nos termos da sentença proferida no último processo.

Publique e intimem-se.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA